



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 370, DE 2019** **(Dos Srs. Gleisi Hoffmann e Bohn Gass)**

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2378/19, 33/23 e 2385/23

(*) Avulso atualizado em 20/6/23, para inclusão de apensados (3).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2020 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Para fins do disposto no § 4º, será assegurado percentual mínimo de 1%.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2006, quando o presidente Lula firmou com as centrais sindicais um acordo que definiu a regra de reajuste do valor do salário mínimo com ganhos reais, o salário mínimo tem sido reajustado pela inflação do ano anterior, medida pelo INPC, acrescida da variação do PIB de dois anos antes. Desde

2011, com a aprovação da Lei 12.382/2011, essa regra está prevista em lei.

Essa política de valorização do salário mínimo adotada nos governos Lula e Dilma exerceu um papel central nas quedas da pobreza e da desigualdade de renda verificadas nos governos do PT. Nos governos FHC, entre 1995 e 2002, a incidência de pobreza na população não se alterou, permanecendo estável em 30%. Por outro lado, do início do governo Lula até 2013, a pobreza despencou de 30% para 11,5% da população. Fatores relacionados ao salário mínimo (incluindo mercado de trabalho, previdência e BPC) foram responsáveis por 40% dessa redução na pobreza, que foi mais forte ainda nas regiões Norte e Nordeste, ajudando a reduzir as desigualdades regionais.

Pela legislação vigente, a regra de valorização do salário mínimo acabou em 1º de janeiro de 2019. O projeto de lei em tela visa ampliar a regra até 2023, para que a pobreza e a desigualdade continuem sendo reduzidas e melhore o poder de compra do trabalhador.

O presente projeto prevê um ganho real mínimo de 1% para o salário mínimo todos os anos, para que o trabalhador não deixe de ter aumento real em momentos de crise. Deve-se observar que, justamente nos momentos de crise, é necessário aumentar o salário dos trabalhadores para que haja um aumento da demanda agregada via consumo e a economia volte a crescer.

Dada a importância do salário mínimo para a maioria dos trabalhadores, aposentados e pensionistas brasileiros, além dos beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC), solicito o apoio dos nobres pares para aprovação com urgência deste projeto.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2019,

Dep. **GLEISI HOFFMANN** – PT/PR

Dep. **BOHN GASS** – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo

corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.378, DE 2019

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período a partir de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-370/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2020, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I – O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE.

II – Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apuradas nos quatro exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III – O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos deste projeto de lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente projeto é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

Com o anúncio formal do governo Jair Bolsonaro sobre o fim da política de valorização do salário mínimo, a mesma que garantiu aumento real de 116,3% entre 1995 e 2015, julgamos importante a formulação de um novo cálculo que permita ampliar a proteção do trabalhador brasileiro. Este novo cálculo faz com que o salário mínimo seja corrigido pela taxa de inflação somada a maior taxa de crescimento do PIB apurada nos quatro anos anteriores à entrada em vigência do reajuste, sendo garantido um mínimo de crescimento real, ou seja, acima da inflação, de 1% ao ano.

Propomos que a base de cálculo do salário mínimo seja reajustada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual

equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pela IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos quatro exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

Por outro lado, como apresentado no Projeto de Lei nº 7199/2017 do ex-deputado Jean Wyllys (Psol/RJ), o índice IPC-C1 está adequado às estruturas de consumo das famílias com renda entre 1 e 2,5 salários mínimos, detectando, assim, a inflação das famílias com menor poder aquisitivo, cujas características incluem uma dedicação maior de sua renda aos gastos com alimentação, tal qual mostra o INPC também. Ambos os indicadores possuem periodicidade mensal, sendo período de coleta coincidente com o mês calendário. Os cálculos e as variações dos índices ocorrem mensalmente.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos quatro exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre-exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Caso a regra de reajuste do salário mínimo proposto hoje pelo atual governo do presidente Jair Bolsonaro (PSL) estivesse vigente desde janeiro de

2003 até dezembro de 2018, o salário mínimo hoje teria um enxugamento de cerca de 50% de seu valor. Ou seja, o salário mínimo seria de R\$ 496,79 e não os R\$ 998 atual. Para o cálculo fizemos a correção do salário mínimo de janeiro de 2003 pela inflação INPC, índice base para o reajuste de salário mínimo, acumulada até dezembro de 2018, tal qual foi proposto pelo governo.

Por fim, se levarmos em conta as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2013 – PNAD-2013, estamos aqui a tratar da remuneração mais baixa recebida por mais de 50,4 milhões de trabalhadores, aposentados e assistidos. Nesse sentido, não restam dúvidas de que se trata de questão meritória.

Esta proposição é inspirada no importantíssimo Projeto de Lei nº 7199/2017, de autoria do então Deputado Jean Wyllys (PSOL- RJ), parlamentar profundamente engajado na defesa da igualdade social, em especial na elaboração de uma agenda econômica inclusiva e socialmente responsável.

Ante as razões acima expostas, peço apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões, em 16 de abril de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Talíria Petrone
PSOL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 33, DE 2023 (Do Sr. Mendonça Filho)

Estabelece a metodologia de cálculo do salário mínimo a vigorar em 2023.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-370/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Mendonça Filho)

Estabelece a metodologia de cálculo do salário mínimo a vigorar em 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a metodologia de cálculo do salário mínimo a vigorar em 2023.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, o salário mínimo mensal a vigorar em todo o ano-calendário será obtido da seguinte forma:

I – o reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC observada no ano-calendário 2022, equivalente a 5,93%, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicado sobre o valor do salário mínimo em vigor até o dia 31 de dezembro imediatamente anterior; e

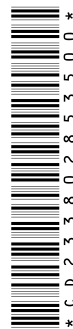
II – a título de ganho real, serão acrescidos 5,90%, que corresponde à variação real acumulada do PIB entre 2019 e 2022.

Parágrafo único. A variação real do PIB em 2022, utilizada para se chegar ao percentual previsto no inciso II do caput, corresponde a 3,03%, que é a estimativa de crescimento real da economia no referido ano, constante do Boletim Focus publicado pelo Banco Central do Brasil em 9 de janeiro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PT, partido vencedor das eleições presidenciais ocorridas em 2022, prometeu aos cidadãos brasileiros durante a campanha retomar a política de valorização do salário mínimo que prevê, além da atualização pela inflação passada, a concessão de ganhos reais aos trabalhadores.





Referido partido criticou bastante o governo Bolsonaro, que, alegando problemas com as contas públicas, optou por conceder apenas o reajuste pela inflação passada.

Diante disso, o Presidente da República, Sr Lula, tem acenado com ganho real para o salário mínimo de apenas 1,38%, uma vez que promete fixa-lo em R\$ 1.320,00, contra os R\$ 1.302,00 já estabelecidos por meio da Medida Provisória 1.143, publicada em 2022 ainda pelo governo anterior.

Ocorre que, até de forma a dotar esses argumentos de alguma coerência, o correto seria que o ganho real a ser aplicado no ano de 2023 correspondesse ao crescimento acumulado do PIB em todo o governo Bolsonaro. Afinal, de maneira a dar tratamento justo aos trabalhadores brasileiros, convém restituí-los de todo o ganho real perdido/não concedido.

Assim, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste PL, que faz justiça ao trabalhador brasileiro no que se refere à política de valorização do salário mínimo, mormente quando levamos em consideração o discurso e o que foi prometido pelo candidato vencedor das eleições.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO Mendonça Filho
União/PE



PROJETO DE LEI N.º 2.385, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 186/2023
OF nº 253/2023

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-370/2019.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo.

Apresentação: 05/05/2023 18:00:00.000 - Mesa

PL n.2385/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do índice INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins do disposto nesta Lei, sem qualquer revisão, e os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º Para fins de aumento real, serão aplicados, a partir de 2024, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, do segundo ano anterior ao ano de referência.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE, até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Em caso de taxa de crescimento real negativa do PIB, o salário mínimo será reajustado apenas pelo índice da inflação previsto no § 1º vigente à época.

§ 7º Nos casos em que o cálculo do valor do salário mínimo resultar em valores decimais, o valor a ser pago será arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do disposto no art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal, por meio de Decreto, nos termos do disposto nesta Lei.



Parágrafo único. O ato a que se refere o **caput** divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto no **caput**, e correspondem o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 4 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração do Senhor a presente proposta de Lei Ordinária que dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo a vigorar a partir de 2024.
2. Propõe-se que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste, acrescido da taxa de crescimento real do PIB do segundo ano anterior ao ano de referência.
3. O texto legislativo ora apresentado foi resultado das discussões do grupo de trabalho instituído pelo Decreto nº 11.420, de 24 de fevereiro de 2023, composto por diversas pastas da administração pública federal e por entidades representativas de trabalhadores.
4. Entende-se que os aumentos programados e cumulativos, acima da inflação com base no patamar valorativo do ano anterior, refletem política que, por um lado, garante o aumento escalonado e estruturado do poder aquisitivo da população e, por outro lado, proporciona previsibilidade aos agentes econômicos, políticos e sociais quanto à valorização do salário mínimo.
5. A política de reajuste do salário mínimo é um dos principais determinantes da condição de vida material da população brasileira. Na última Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), referente a 2021, quase 70% da população auferia até dois salários mínimos.
6. Além disso, o piso dos benefícios do sistema de pensões e aposentadorias do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) é o salário mínimo. Assim, 65% dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ou quase 14 milhões de aposentados e pensionistas, recebem um salário mínimo.
7. Ademais em 2022, o Benefício de Prestação Continuada alcançou 5,1 milhões de idosos e pessoas com deficiências. O Abono Salarial alcançou, em 2022, 25,7 milhões de empregados formais e o Seguro-Desemprego pagou 8,5 milhões de parcelas de um salário-mínimo. Sendo assim, devemos alcançar, aproximadamente, 40 milhões de pessoas.
8. Os Projetos de Lei Orçamentária referentes ao período estabelecido pela presente proposta alocarão os recursos necessários ao atendimento das despesas adicionais decorrentes das diretrizes para a política de valorização do salário mínimo ora apresentadas. Em função da inclusão no orçamento, o impacto fiscal estimado desta medida é de R\$ 18.131.398.612,45 bilhões para 2024, R\$ 25.204.756.466,87 bilhões para 2025 e R\$ 39.101.561.724,85 bilhões para 2026.



9. A previsibilidade inerente à política proposta ajudará a cadenciar os indicadores da economia, com segurança e sustentabilidade, na medida em que está ancorada no crescimento real da economia. Assim, a previsibilidade da valorização do salário-mínimo auxiliará no controle da inflação, uma vez que eventuais reajustes serão transparentes e baseados em indicadores pré-estabelecidos.

10. Ademais, a proposta em tela está em consonância com o atendimento ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

11. A relevância e a urgência deste projeto de lei derivam da impostergável necessidade de retomada da Política de Valorização do Salário-Mínimo, em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do texto legislativo à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Luiz Marinho, Fernando Haddad, Carlos Roberto Lupi, Simone Tebet

